

ORIENTAÇÕES SOBRE AS RESTRIÇÕES E CONDUTAS VEDADAS NO PERÍODO ELEITORAL

APRESENTAÇÃO:

Com o objetivo de orientar a comunidade acadêmica sobre as normas e condutas dos agentes públicos federais, integrantes do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal (Sicom), para o período eleitoral em 2022, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA) elaborou a cartilha “Orientações sobre as restrições e condutas vedadas no período eleitoral”.

A presente cartilha apresenta informações básicas sobre como proceder em relação às ações de comunicação institucionais e, em especial, os limites de atuação do agente público federal integrante do Sicom no período eleitoral. Nesse sentido, é importante destacar a “definição de agente público para fins eleitorais”, considerando o documento “Condutas vedadas aos Agentes Públicos Federais em Eleições”, da Advocacia-Geral da União (AGU):

De acordo com § 1º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997:

“Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.”

Verifica-se que a definição dada pela Lei é a mais ampla possível, de forma que estão compreendidos:

- os agentes políticos (Presidente da República, Governadores, Prefeitos e respectivos Vices, Ministros de Estado, Secretários, Senadores, Deputados federais e estaduais, Vereadores etc.);
- os servidores titulares de cargos públicos, efetivos ou em comissão, em órgão ou entidade pública (autarquias e fundações);
- os empregados, sujeitos ao regime estatutário ou celetista, permanentes ou temporários, contratados por prazo determinado ou indeterminado, de órgão ou entidade pública (autarquias e fundações), empresa pública ou sociedade de economia mista;
- as pessoas requisitadas para prestação de atividade pública (p. ex.: membro de Mesa receptora ou apuradora de votos, recrutados para o serviço militar obrigatório etc.);
- os gestores de negócios públicos;
- os estagiários;
- os que se vinculam contratualmente com o Poder Público (prestadores terceirizados de serviço, concessionários ou permissionários de serviços públicos e delegados de função ou ofício público).

Ainda é importante destacar que o período eleitoral em 2022 é iniciado em 2 de julho e vai até dia 2 de outubro, quando termina o 1º Turno. Caso haja 2º Turno, o prazo se estende até 30 de outubro. Durante todo esse período, é fundamental ter conhecimento e seguir as orientações de órgãos públicos, vvc como a AGU, Secretaria Especial de Comunicação Social (Secom), do Ministério das Comunicações, e Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Vale lembrar que, embora essa cartilha sirva como documento orientador, é imprescindível a leitura cuidadosa dos materiais utilizados como referência para sua construção. Como algumas ações de comunicação institucional têm natureza subjetiva, ainda pode ser necessário esclarecer dúvidas de outras naturezas. Caso isso aconteça, é importante contatar a Secom ou enviar dúvidas diretamente ao TSE, a pCaso isso aconteça, é importante contatar a Secom – secom.eleicoes@mcom.gov.br – ou enviar dúvidas diretamente ao TSE, a partir dos contatos disponibilizados na página virtual www.tse.jus.br.

Informações sobre as condutas vedadas aos agentes públicos e eventuais ilicitudes eleitorais também podem ser obtidas a partir da Lei das Eleições nº 9.504/1997 e, ainda:

- [Calendário Secom](#)
- [Cartilha AGU](#)
- [FAQ Secom - Eleições 2022](#)
- [Instrução Normativa SG-PR nº 01, 2018](#)
- [Ofício Circular nº 283-2022 - SEI-MCOM](#)
- [Ofício Circular nº 238-2022 - SEI-MCOM](#)
- [Ofício Circular nº 220-2022 - SEI-MCOM](#)
- [Ofício Circular nº 205-2022 - SEI-MCOM](#)
- [Resolução nº 7, de 14 de fevereiro de 2002, da Comissão de Ética Pública](#)
- [Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, do TSE](#)

CONDUTAS VEDADAS E USO INDEVIDO, DESVIO OU ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE:

A seguir, estão destacados aspectos legais sobre as condutas vedadas durante o período eleitoral aos quais todos os agentes públicos precisam atentar:

- **“As condutas vedadas dispensam comprovação de dolo ou culpa do agente, sendo cláusulas de responsabilidade objetiva.** Torna-se, portanto, desnecessária a análise da potencialidade lesiva para influenciar o pleito” (Respe TSE nº 38704, rel. Min. Edson Fachin de 13.8.2019 e Agravo de Instrumento TSE nº 5747, rel. Min. Edson Fachin de 07/02/2020)
- De acordo com o TSE, “As condutas vedadas (Lei das Eleições, art. 73) constituem-se em espécie do gênero abuso de autoridade. (...) O fato considerado como conduta vedada (Lei das Eleições, art. 73) **pode ser apreciado como abuso do poder de autoridade para gerar a inelegibilidade** do art. 22 da Lei Complementar no 64/90. O abuso do poder de autoridade é condenável por afetar a legitimidade e normalidade dos pleitos e, também, por violar o princípio da isonomia entre os concorrentes, amplamente assegurado na Constituição da República.” (ARO nº 718, Acórdão de 24/05/2005, relator Ministro Luiz Carlos Madeira)
- “A prática de condutas vedadas pela Lei nº 9.504, de 1997, **pode vir a ser apurada em investigação judicial** e ensejar a aplicação do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, que trata do uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, da utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político”. (TSE, AG nº 4.511, Acórdão de 23/03/2004, relator Ministro Fernando Neves da Silva)

CONDUTAS VEDADAS:

Como forma de orientar os agentes públicos integrantes da Sicom, abaixo estão exemplos resumidos de informações sobre restrições e condutas vedadas, a partir do documento “Calendário Eleitoral 2022 e Orientações Específicas ao Sicom”:

- Limitações na contratação de publicidade e propaganda sobre serviços públicos;
- Limitações e observância de condutas na realização de ações de publicidade sujeitas ao controle da legislação eleitoral: a) publicidade institucional; b) publicidade de utilidade pública; c) publicidade mercadológica de produtos e serviços que não tenham concorrência no mercado. Não estão incluídas nesse rol as ações publicitárias referentes à publicidade legal, publicidade de utilidade pública reconhecida como de grave e urgente necessidade pública pela Justiça Eleitoral, publicidade mercadológica de produtos ou serviços que tenham concorrência no mercado e publicidade destinada a público constituído de estrangeiros, realizada no país ou no exterior;
- Em reunião convocada pela Secom e realizada no auditório do Anexo do Palácio do Planalto, em Brasília, no dia 18 de março de 2022, a Secom informou que no caso de publicidade de utilidade pública, os pedidos para divulgação terão que ser encaminhados pelos órgãos federais, com antecedência, para serem aprovados ou não. “A Secom encaminhará para o TSE”;
- Observância dos conteúdos divulgados nas propriedades digitais, abrangendo os links que podem direcionar, indevidamente, o cidadão para sítios de terceiros que promovam candidatos(as) a qualquer cargo eletivo;
- Em relações às ações de relacionamento com a imprensa: a) devem ser evitados os conteúdos ou análises que envolvam emissão de juízo de valor referente a ações, políticas públicas e programas sociais, bem como comparações entre diferentes gestões de governo; b) é vedada a referência a slogan ou qualquer mensagem que remeta a programas de governo; c) as notícias e quaisquer conteúdos de cunho jornalístico devem focar estritamente nas informações de interesse direto do cidadão vinculadas à prestação de serviços públicos;

- Ainda no âmbito das ações de relacionamento com a imprensa, “os integrantes do SICOM poderão disponibilizar releases a jornalistas, inclusive em áreas de livre acesso de suas propriedades digitais, observadas, por analogia, as vedações de conteúdo dispostas para a publicidade em período eleitoral (Art. 29 da IN nº 01/2018)”
- Nas propriedades digitais, podem ser veiculados ou exibidos conteúdos noticiosos observados os limites da informação jornalística, com vistas a dar conhecimento ao público das ações de governo, sem menção a circunstâncias eleitorais e evitando nomes de agentes públicos. Fica vedada a veiculação ou exibição de discursos, entrevistas ou qualquer tipo de pronunciamento de autoridade que seja candidata a cargo político nas eleições, como também está vedado a qualquer agente público mencionar nomes de candidatos em discursos, entrevistas ou qualquer pronunciamento feito na condição de agente público e/ou em eventos e contextos relacionados à instituição à qual está vinculado o agente público (eventos organizados, que tenham apoio ou dos quais a instituição participe). Essa conduta também vale para candidatos que estão no exercício de cargo eletivo e tenham reeleição ou concorrem a outros cargos eletivos. A menção, quando imprescindível (ou seja, quando fizer parte da notícia), deve se restringir a citar cargo e nome;
- Limitações no uso das redes sociais institucionais, de acordo com as regras estabelecidas de publicidade sujeita ao controle da legislação eleitoral, observando condutas como: a) os conteúdos das postagens deverão restringir-se à prestação de serviços ao cidadão, com caráter educativo, informativo ou de orientação social; b) por medida de cautela, as áreas para comentários e interatividade com o público devem ser suspensas durante o período eleitoral, com divulgação de nota explicativa com vistas a justificar a suspensão para a sociedade; c) na impossibilidade ou inadequação da suspensão das áreas de interatividade, deve-se intensificar os trabalhos de moderação e intervenção nos comentários, com vistas a inibir aqueles que firmam a legislação eleitoral;
- Suspensão do uso da marca do Governo Federal na publicidade ou em qualquer ação/peça de comunicação. Durante a reunião realizada pela Secom, em Brasília, no dia 18 de março de 2002, foi ressaltada a necessidade de retirar de peças de comunicação, placas, redes sociais, fachadas de prédios etc., (e não incluir nas novas produzidas durante o período eleitoral) as logomarcas, slogans, símbolos gráficos ou qualquer elemento textual ou gráfico (frase, conceito, iconografia etc.) que remeta a ações e programas do atual governo.
IMPORTANTE:

“Fica suspensa, durante o período eleitoral, toda e qualquer forma de divulgação da marca do Governo Federal, na publicidade ou em qualquer ação de comunicação, observado o disposto no inciso I do art. 27 da IN SG-PR nº 01/2018 (Art. 41 da IN nº 01/2018)”. A suspensão prevista se estende à aplicação da marca do Governo Federal em qualquer suporte utilizado como meio de divulgação. “Considera-se para fins da presente suspensão a marca do Governo Federal, vigente ou anterior, aprovada e publicada em manual no sítio da SECOM na internet, bem como as marcas de programas, campanhas, ações e eventos, ou mesmo, os slogans ou qualquer elemento que possa constituir sinal distintivo da publicidade sujeita ao controle da legislação eleitoral (Art. 41 §2º, da IN nº 01/2018).”
- “Configura propaganda institucional vedada, a manutenção de placas de obras ou de projetos de obras instaladas anteriormente ao período eleitoral, quando delas constar expressões que possam identificar autoridade, servidores ou administrações cujos cargos estejam em disputa eleitoral (Art. 45 da IN nº 01/2018)”
- “As placas de obras ou de projetos de obras de que participe a União, direta ou indiretamente, deverão ser alteradas para exposição durante o período eleitoral (Art. 42 da IN nº 01/2018).”

DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA:

- [Calendário Eleitoral 2022 e Orientações Específicas ao Sicom](#)
- [Condutas vedadas aos Agentes Públicos Federais em Eleições](#)
- [Perguntas & Respostas Eleições 2018 IFBA - Atualizadas a partir da Instrução Normativa nº 5](#)
- Reunião Secom em 18 de março de 2022
- Reunião Secom em 15 de junho de 2022

Anote essas datas:

2 de julho – sábado

1. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, V e VI, a e Res.-TSE nº 23.610, art. 83):

I - nomear, contratar ou, de qualquer forma, admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens, ou, por outros meios, dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidora ou servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de:

- a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) nomeação das aprovadas e dos aprovados em concursos públicos homologados até 2 de julho de 2022;
- d) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e
- e) transferência ou remoção ex officio de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários;

II - realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou de serviço em andamento e com cronograma prefixado, bem como os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

2. Data a partir da qual é vedado aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, b e c, e § 3º):

I - com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; e

II - fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

3. Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/1997, art. 75).

4. Data a partir da qual é vedado a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/1997, art. 77 e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 86).

5. Data a partir da qual, até 2 de janeiro de 2023, para as unidades da Federação que realizarem apenas o 1º turno, e até 30 de janeiro de 2023, para as que realizarem 2º turno, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão ceder funcionários à Justiça Eleitoral, em casos específicos e de forma motivada, quando solicitado pelos tribunais eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, II).

15 de agosto

3. Último dia para as pessoas responsáveis pelas repartições, órgãos e unidades do serviço público oficiarem ao juízo eleitoral, informando o número, a espécie e a lotação dos veículos e embarcações de que dispõem para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/1974, art. 3º).

2 de setembro

6. Último dia para o planejamento do serviço de transporte de eleitores e a requisição de veículos e embarcações aos órgãos ou unidades do serviço público para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/1974, art. 3º, § 2º).

17 de setembro

2. Último dia para a requisição de funcionários dos órgãos da administração direta ou indireta da União, dos estados e municípios, assim como das instalações destinados aos serviços de transporte de eleitores no primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/1974, art. 1º, § 2º).

ORIENTAÇÕES SOBRE AS RESTRIÇÕES E CONDUTAS VEDADAS NO PERÍODO ELEITORAL